



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 27 março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103.10.219

Recurso nº 96.070 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente J.F. IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

Recorrid DRF EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - A não impugnação do feito no prazo legal, não instaura a fase litigiosa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. F. IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM Sessão de 21 JUN 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 96.070

Acórdão nº 103-10.219

Recorrente: J.F. IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Em virtude de infração fiscal, constante do auto (fls. 19, foram formuladas à empresa as exigências decorrentes da Omissão de receita, despesas indedutíveis e excesso de retirada de Administradores.

Ciente em 12-junho-89 (fls. 19), a empresa solicitou em 12.julho.89, último dia do prazo normal p/ impugnação reabertura de novo prazo.

A autoridade fiscal, para não cercear o amplo direito de defesa concedeu a prorrogação do prazo por mais 15 dias, a teor do art. 69, item I do Dec. 70.235/72 (fls. 23).

Em 19.07.89 tomou ciência da prorrogação do prazo concedido (fls. 23v) e em 3 de agosto de 89 ofereceu sua impugnação (fls. 24).

Assim é que a decisão singular considerou intempestivo o recurso, a teor da seguinte ementa:

"Desconhece-se da impugnação, por intempestiva, prosseguindo-se na cobrança do Crédito Tributário, parcialmente mantido."

Inobstante reconhecer a intempestividade, a autoridade julgadora proveu a parte que resultou comprovada pela omissão de receita, única que foi contestada.

Ciente da decisão em 1-nov-89 em 24 do mesmo mês e ano recorre a empresa, sem atacar a perempção insistindo na matéria relativa a omissão de receita e sem aduzir novos comprovantes.

f E o relatório. L

Acórdão nº 10-10.219

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso oferecido no prazo.

Todavia, de suas razões não posso conhecer porque visam a apreciação do mérito, sem enfrentar a preliminar de preempção.

Consoante os precisos termos do Processo Administrativo fiscal, só a impugnação tempestiva tem o efeito de instaurar a fase litigiosa da exigência fiscal e suspender a exigibilidade do crédito fiscal.

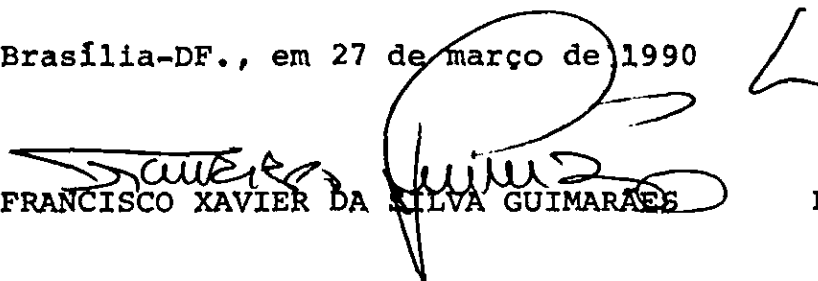
É bem de ver que o prazo legalmente concedido ao sujeito passivo é de 30 dias para impugnar a exigência fiscal, (art. 15 do Dec. 70.235/72) prorrogável, a critério, da autoridade administrativa, por mais 15 dias, totalizando, pois 45 dias.

O prazo prorrogado soma-se aos 30 dias a que normalmente o sujeito passivo teria direito, como se tratasse de um período único.

No caso específico, tenho que a autoridade julgadora singular ao prover parte da exigência fiscal, teve presente as disposições do § 1º, do art. 21 do Processo Administrativo Fiscal que lhe autoriza discordar da exigência mesmo que não impugnada a exigência.

Ante o exposto, não conheço do recurso ante a declarada intempestividade da peça impugnatória.

Brasília-DF., em 27 de março de 1990


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR